



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004536-97.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DANIEL HENRIQUE TEIXEIRA TREVISAN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004536-97.2023

APELANTE: Daniel Henrique Teixeira Trevisan
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Birigüi – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.358

Acidentária – Acidente típico – Fratura de membros superior e inferior – Vínculo empregatício à época do acidente não comprovado – Amparo infortunistico indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso do autor improvido.

Nego provimento ao recurso do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 236/238, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária fundado em incapacidade laborativa decorrente de sequelas ocasionadas por alegado acidente típico.

O apelante argumenta que é incontroverso o preenchimento das condições impostas pelo artigo 86 da nº 8.213/91, eis que a perícia foi clara ao destacar que possui lesão que limita o desempenho de suas funções. Por outro lado, sustenta a possibilidade de concessão de auxílio acidente mesmo que desempregado na data do evento traumático, conforme mesmo dispositivo legal (fl. 264/270).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

A petição inicial narra que o autor teria sofrido acidente típico em 09.10.2022, sendo que na ocasião estava exercendo a função de motoboy. Sustentou que deste infortúnio resultou traumatismo com fratura de membro superior e inferior direitos.

Consta informes noticiando pedido de auxílio-doença comum apresentado ao INSS, o qual restou indeferido em razão do não reconhecimento da incapacidade laborativa (vide fl. 115).

Após regular instrução, a r. sentença julgou improcedente a pretensão por não restar comprovada a natureza acidentária do infortúnio.

Compartilho do desfecho de improcedência do pedido.

Procedida a competente perícia médica oficial, o *expert* concluiu:

Diante do exposto a sequela que apresenta no punho direito e tornozelo direito, oriundo da fratura de punho direito e tornozelo direito que sofreu em acidente automobilístico em 09/10/2022 causou uma diminuição da capacidade laboral na atividade que executava na época do acidente (Motoboy em escritório de advocacia) (fl. 193).

Ocorre que, no caso dos autos, não se demonstrou que o evento traumático se classifica como de natureza **acidentária**.

Sobre as circunstâncias do evento, friso

narrativa da petição inicial (*“em 09/10/2022, o autor sofreu um acidente de trânsito com sua motocicleta enquanto trabalhava, ocasionado graves faturas”* – fl. 02) e relato à perícia oficial (*“Informa que na época do acidente realizava atividade laboral como Motoboy em escritório de advocacia e atualmente na mesma atividade porem com restrições”* – fl. 188).

Contudo, não há comprovação de que o autor se encontrava a serviço de qualquer empresa ou no exercício de atividade decorrente de contrato de trabalho.

Pelo que se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais Extrato Previdenciário (CNIS), o obreiro não mantinha qualquer vínculo empregatício na data do acidente (09.10.2022) (v. fls. 102/103).

Destaco o conceito legal de acidente de trabalho, inserido na Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A cobertura acidentária exige que a lesão ocorra durante a vigência de vínculo empregatício, situação, como já visto, não constatada na espécie.

Em arremate, respeitada a argumentação do autor no sentido de que o §7º, do art. 104, do Decreto nº 3.048/1999, autoriza a concessão de auxílio-acidente em decorrência de acidente de qualquer natureza, fato é que a narrativa lançada na petição inicial é que delimita a causa de pedir e o pedido, sendo certo que este foi direcionado à concessão de benefício acidentário,

cujas análise é de competência da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do art. 109 da CF/88.

Assim, não demonstrado o nexo ocupacional, de rigor a improcedência do pedido, podendo, o autor, pleitear eventual reparação perante a Justiça competente para análise de acidentes de outras naturezas.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR